

MUNICÍPIO DE ITAARA

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAARA – RS

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 01 DE, 25 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre o processo de escolha dos representantes dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas para atuarem nos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO DE ITAARA -RS - CNPJ – 28.461.331/0001-48, em atendimento ao disposto no artigo 16 da Lei Municipal Nº 1.957, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I – DAS NORMATIVAS

Art. 1º A base normativa está fundamentada na lei que rege à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; na Portaria 1.467/2022, que disciplina a legislação federal e na Lei Municipal Nº 1.957/2023, que dispõe sobre a estrutura da Unidade Gestora e o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Itaara, com as suas devidas atualizações, as quais contemplam todos os requisitos necessários para os servidores públicos efetivos que atuam na gestão e colegiados dos Regimes Próprios de Previdência Social.

2º As estruturas de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Itaara que serão submetidas ao processo de escolha vigente, doravante denominado “processo eleitoral”, estão definidas nos incisos I e II do artigo 8º, da Lei Municipal Nºm1.957/2023: Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

3º Somente poderão participar do processo eleitoral para indicação da composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, os servidores efetivos no Município de Itaara e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos do Município de Itaara, conforme o artigo 9º da



Lei Municipal, que versa sobre o vínculo dos servidores, em conjunto com o artigo 13, que estabelece a necessidade de comprovação de possuir escolaridade de nível superior.

CAPÍTULO II – TRATA DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 4º Os membros do Conselho Deliberativo e membros do Conselho Fiscal deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

I – A inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes.

II – No que se refere às demais situações previstas no inciso I da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas.

Parágrafo Único – Em caso de ocorrência das situações de que trata esse artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstrutivo.

Art. 5º Os membros do Conselho Deliberativo e membros do Conselho Fiscal deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função, atendendo as prerrogativas da Lei Nº 9.717/1998, disciplinada pela Portaria 1.467/2022 e pela Lei Municipal Nº 1957/2023.

I – A certificação será obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora autorizada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do MPS.

II – Caberá ao Município e/ou Fundo Previdência Social do Município de Itaara, providenciar o treinamento adequado aos servidores, no nível definido pela SRPC-MPS e o pagamento da inscrição para a realização da prova de certificação, junto à entidade selecionada.

CAPÍTULO III – DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO NOS CONSELHOS

Art. 6º - Não poderão participar da composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal:

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

I - Pelo prazo de 8 (oito) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou da função de Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, por condenação em devido processo administrativo;

II - Ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

III - Servidor efetivo ou aposentado exercente de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;

IV - Servidor efetivo licenciado sem remuneração;

V - Servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios, ou em entidades privadas;

VI - Servidor efetivo que desempenha suas atribuições no Controle Interno do Município;

VII - Servidor efetivo penalizado em processo administrativo disciplinar, a contar da efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:

- a) 3 (três) anos quando for aplicada penalidade de advertência;
- b) 5 (cinco) anos quando for aplicada penalidade de suspensão.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso VII do caput terá sua contagem mantida até que se extinga o impedimento.

CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 7º O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência, composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, designados com observação do que segue:

I - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes escolhidos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, dentre servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos ativos do Município.

Art. 8º Para o atendimento do inciso I, do artigo 7º, serão eleitos pela categoria dos servidores, 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, dentre os servidores municipais efetivos, aposentados e pensionistas do RPPS.

Art. 9º O membro titular do Conselho Deliberativo escolhido pelos demais membros para exercer a Presidência do Conselho Deliberativo do RPPS do Município de Itaara, deverá comprovar o requisito de possuir experiência, de pelo menos, 2 (dois) anos, no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, de fiscalização, atuarial, ou de auditoria, conforme especificado no artigo 12, da Lei Municipal Nº 1.957/2023.

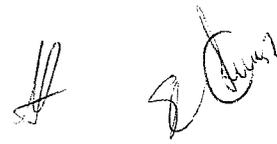
Art. 10. A comprovação de experiência nas áreas mencionadas no artigo 9º, poderá ser atestada das seguintes formas:

I - Diplomados com a devida apresentação documental em cursos de bacharelato ou tecnólogo com graduação nas áreas de Administração de Empresas, Administração Pública, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Ciências Jurídicas, Auditoria, Gestão Pública, Gestão Empresarial, Estatística, Economia, Informática, Tecnologia da Informação, Gestão de Projetos, Processos Gerenciais, Gestão de Pessoas, Gestão Administrativa, Gestão Contábil, Gestão Financeira, Gestão de Tributos, Gestão Previdenciária, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Marketing, Controle Externo e Controle Interno, de forma presencial ou educação à distância, com a comprovação de registro no órgão representativo profissional.

II – Cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado nas áreas especificadas e correlatas acima, lato sensu e stricto sensu.

III – Cursos de Extensão nas áreas mencionadas e correlatas indicadas no inciso I, com no mínimo 10 horas/aula, de forma presencial, ou à distância, cursados nos últimos 4 (quatro) anos.

IV – Participação em eventos como seminários, congressos, encontros, workshop, fóruns, palestras, visitas técnicas (a instituições públicas e privadas) relacionadas às grandes áreas de atuação do RPPS, além das citadas no inciso I, também relativas à arrecadação, tesouraria, atendimento, controladoria, compensação previdenciária, plano de benefícios, licitações, contratos administrativos, investimentos, seguridade social, controle interno e áreas pertinentes à gestão previdenciária com a devida comprovação da sua participação e especificação da carga horária, realizados nos últimos 4 (quatro) anos.



V – Serão aceitos como comprovação de experiência, no exercício das áreas indicadas no caput e grandes áreas de atuação no RPPS, os atos administrativos oficiais do ente federativo, ou da Unidade Gestora do RPPS como participação em comissão de licitações, exercício de função gratificada, ou cargo em comissão de assessoramento nas unidades em que haja compatibilidade com as indicadas nos incisos I e IV, devidamente comprovada com a cópia do ato administrativo, mediante autenticação na área responsável pelas sua emissão.

VI – A pontuação necessária para comprovação da experiência será de 50 (cinquenta) pontos, com os seguintes critérios:

a) Cursos de graduação mencionados no inciso I, automaticamente comprovam a aptidão ao exercício do cargo.

b) Apresentação de cópias, devidamente autenticadas dos atos administrativos que comprovem o exercício, mesmo que de forma não contínua, em funções gratificadas, ou cargo em comissão, das grandes áreas de atuação do RPPS, arroladas no inciso V, totalizando 2 (dois) anos, comprovam a aptidão. Caso o resultado das comprovações seja inferior aos 2 (dois) anos, mas, superior a 1 (um) ano, valerá 30 pontos.

c) Cursos de Doutorado, Mestrado e Pós-Graduação, nas áreas indicadas no inciso I, comprovam a aptidão para o exercício do cargo.

d) A participação nos eventos citados no inciso IV, valem 5 pontos cada.

e) A participação nos cursos de extensão indicados no inciso III, com duração de 10 horas/aula, vale 5 pontos cada. Cursos acima de 10 horas/aula de duração e no máximo 30 horas/aula, vale 10 pontos, cada. Cursos acima de 30 horas/aula, vale 20 pontos cada.

Art. 11. O disposto no artigo 10, deve ser aplicado, de forma subsidiária, na comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos para o exercício de qualquer atividade, em que este requisito seja condição obrigatória, no Fundo de Previdência Social do Município de Itaara.

CAPÍTULO V – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Art 12. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência, composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, designados com observação do que segue:



I - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes escolhidos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, dentre os servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos do Município.

CAPÍTULO VI - DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 13. A escolha dos representantes da categoria dos servidores públicos municipais efetivos, aposentados e pensionistas será por deliberação em Assembleia Geral dos Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas, e deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I – Estabelecimento de uma Comissão Eleitoral composta por 3 (três) membros dentre os servidores municipais efetivos, aposentados e pensionistas.

II – Poderão candidatar-se os servidores efetivos, aposentados e pensionistas que atenderem aos critérios estabelecidos nesta Resolução e não estarem em situações impeditivas.

III – O candidato deverá indicar para qual Conselho deseja participar, se Deliberativo, ou Fiscal.

IV – Serão duas vagas para os membros titulares do Conselho Deliberativo e duas vagas como membros suplentes no colegiado. O critério de escolha será pela maior quantidade de votos recebidos pelo participantes, sendo os 4 (quatro) candidatos que obtiverem a maior votação, os eleitos pela categoria, de forma decrescente (do mais votado, ao menos votado), sendo os dois primeiros, assumindo como membros titulares e os dois seguintes, como membros suplentes.

V – Serão duas vagas para os membros titulares do Conselho Fiscal e duas vagas como membros suplentes no colegiado. O critério será pela maior quantidade de votos recebidos pelo participantes, sendo os 4 (quatro) candidatos que obtiverem a maior votação, os eleitos pela categoria, de forma decrescente (do mais votado, ao menos votado), sendo os dois primeiros, assumindo como membros titulares e os dois seguintes, como membros suplentes.



VI – A Comissão Eleitoral deverá agir de modo independente, incentivando à participação dos servidores municipais efetivos, aposentados e pensionsitas.

VII – A Comissão Eleitoral deverá estar preparada para a realização do pleito, dispondo dos equipamentos necessários ao sufrágio eleitoral, durante a realização da Assembleia Geral dos Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas, como ambiente adequado para a eleição, urna (ou equipamento equivalente), canetas, cédulas, etc.

VIII – A Comissão Eleitoral deverá adotar as providências necessárias para a realização da Assembleia Geral dos Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas, publicando a presente Resolução, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da realização da mesma, através do órgão oficioso do Município.

IX – A Comissão Eleitoral com o devido consentimento na Assembleia Geral dos Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas, poderá, caso não haja condições de preenchimento de todas as vagas, sugerir a indicação por aclamação dos presentes, no todo, ou em parte.

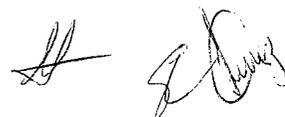
X – O resultado deverá ser manifestado ao final do evento e obrigatoriamente ocorrer o registro em ata específica, contendo a assinatura dos membros da Comissão Eleitoral e mais três participantes do processo eleitoral.

CAPÍTULO VII – DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 14 As competências do Conselho Deliberativo do RPPS estão relacionadas no artigo 21, da Lei Municipal Nº 1.957/2023, sendo a forma de remuneração contida no artigo 24 da mesma normativa.

Art. 15 As competências do Conselho Fiscal do RPPS estão relacionadas no artigo 32 da Lei Municipal Nº 1.957/2023, sendo a forma de remuneração contida no artigo 35 da mesma normativa.

Art. 16 O funcionamento dos dois colegiados, a obrigatoriedade de reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, quando necessárias e outras prerrogativas, estão definidas na mesma legislação.



CAPÍTULO VIII – DO MANDATO E HABILITAÇÃO

Art. 17 – O mandato dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal será de 4 (quatro) anos, a contar da data da posse, mediante ato administrativo formal.

Art. 18 – A habilitação dos membros dos dois colegiados obedecerá o estabelecido na Lei Municipal Nº 1.957/2023.

Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Itaara, 25 de junho de 2024.



Presidente do Conselho Deliberativo

